



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.784

Recurso nº: - 62.192 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: - USINA CATANDUVA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA
- A decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a omissão de receita ocorrida na escrituração contábil de pessoa jurídica (art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CATANDUVA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL:

ACORDAM ss Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF); EM 17 de julho de 1991

MARIAM SETE

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.503/89-41

RECURSO Nº: 62.192

ACORDÃO Nº: 101-81.784

RECORRENTE: USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, empresa estabelecida no Município de Ariranha - SP., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto SP., que lhe indeferiu a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1984 a 1986, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 05 como decorrência do que consta do processo original número 10850-000.502/89-89, por haver a empresa sido submetida à auditoria contábil, da qual resultou acréscimo ao resultado operacional, em virtude de ter a fiscalização aditado ao lucro real declarado, importância de receita omitida.

O Recurso nº 98.485, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-81.761.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.784

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

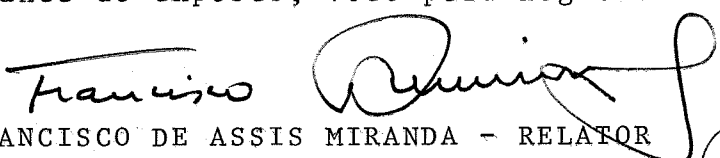
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos anos de 1984 a 1986, omitiu receitas em escrituração contábil.

O processo principal, no qual foi apurada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 98.485 com improvimento pelo Acórdão nº 101-81.761.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por consequência, ante o nexo causal existente.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo do imposto de renda devido sobre o lucro real da pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiado pela distribuição, ou seja, do sócio, e sim da própria fonte.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

